

## TEXTO INTEGRAL

**PROVIMENTO 10**

PROVIMENTO CGJ Nº 10/2012

O Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso XX do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) :

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem desenvolvendo medidas e projetos para concretizar as diretrizes da Política de Erradicação de Sub registro de Nascimentos;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no [Provimento nº 12/2010](#) , editado pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de otimizar as providências para o reconhecimento voluntário de paternidade;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ nº 57/2010](#), ampliando o acesso à averbação de paternidade diante da apresentação de termo subscrito pelo pai e pelo membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para o fim de incluir, na redação do inciso V do artigo 745 da [Consolidação Normativa](#) , o termo de reconhecimento de paternidade subscrito pelo Defensor Público;

CONSIDERANDO a recente edição do [Provimento nº 16/2012](#) da Corregedoria Nacional de Justiça que prevê a possibilidade de averbação de paternidade nos casos em que o reconhecimento espontâneo é manifestado perante o Oficial Registrador do Serviço de RCPN;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a averbação do nome paterno no assento de nascimento nas hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade e a conveniência de se dar nova redação ao artigo 745 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2011/181263](#) .

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 745 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 745. Após realizado o registro de nascimento, o reconhecimento irrevogável e espontâneo de filho poderá ser feito:

I - perante o Oficial Registrador, observadas as disposições dos artigos 6º e seguintes do Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

II por escritura pública, ou por escrito particular com firma reconhecida, que deverão ficar arquivados no Serviço;

III por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV por manifestação direta e expressa perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não tenha sido o objeto único e principal do ato que o contém;

V - por termo de reconhecimento assinado pelo pai, pela mãe e subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o qual ficará arquivado no Serviço;

§ 1º Na hipótese do inciso I, não dispondo os requerentes de condições financeiras para arcar com o pagamento dos emolumentos sem prejuízo de seu sustento, o Oficial exigirá no próprio termo ou em documento separado a declaração de hipossuficiência. Caso sobrevenha alguma dúvida a respeito da gratuidade, o Oficial deverá suscitar-la ao Juízo competente, conforme previsto no artigo 38, § 1º da [Lei 3.350/99](#) .

§ 2º A averbação de paternidade, na hipótese do inciso I, dispensa autorização judicial, salvo se o Oficial tiver alguma dúvida, a qual deverá ser encaminhada ao Juízo de Registro Civil.

§ 3º. Na hipótese do inciso V, o órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública deverá encaminhar o termo de reconhecimento, devidamente assinado, ao Oficial Registrador, mediante ofício, no qual constarão os dados completos do pai, como a sua ascendência, assim como o nome completo a ser atribuído ao filho. O ofício deverá ser acompanhado de cópia do documento de identidade do pai e, se for o caso, de declaração de hipossuficiência, dispensado o comparecimento pessoal no Serviço.

§ 4º. Quando se tratar de reconhecimento feito através de escritura pública ou de termo subscrito pelo membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, o Oficial procederá à averbação, independente de autorização judicial, salvo a hipótese de já constar do registro o nome de terceiro como genitor. A autorização judicial do Juízo do Registro Civil será necessária nos demais casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 5º. O reconhecimento poderá preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012.

Desembargador ANTONIO JOSE AZEVEDO PINTO

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.